DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4289/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4510/2014
PROTOCOLO	: 1493550
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO LASTÓRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 5357/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 5357/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Novartis Biociências S/A, no valor de R$ 77.805,00 (setenta e sete mil e oitocentos e cinco reais).

A avença acima descrita foi efetuada para aquisição de medicamentos (ciclosporina 100mg, cápsula ou drágea, da marca Novartis) para atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde.

O procedimento inaugural para à aquisição acima descrita foi autuado sob o nº 15189/2013, onde se declarou a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 76/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 43/2013, conforme Decisão Singular nº 10299/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização e execução financeira da nota de empenho supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 9145/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 2917/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito da presente decisão é necessário

esclarecer que a matéria tratada na Decisão Singular nº 5765/2015 (folhas 80/82) não diz respeito à tratada nos autos, dessa forma, utilizo-me do expediente disposto no art. 103, II, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para proceder monocraticamente à correção do equívoco cometido quando da lavratura da decisão acima identificada.

Considerando que a Decisão Singular nº 5765/2015 apreciou procedimento licitatório e formalização de ata de registro de preços estranhos ao examinado nos autos, valho-me do expediente assentado no art. 102, III, do Regimento Interno, para declarar a anulação da referida decisão, pois é medida que se impõe como forma mais adequada a corrigir o engano ocorrido.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que a Nota de Empenho nº 5357/2013 foi extraída em favor empresa Novartis Biociências S/A nos termos da legislação vigente.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização da nota de empenho foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 77.805,00
Valor empenhado	R$ 77.805,00
Despesa liquidada	R$ 77.805,00
Pagamento efetuado	R$ 77.805,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 77.805,00 (setenta e sete mil e oitocentos e cinco reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o art. 120,

incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **ANULAÇÃO** da **Decisão Singular nº 5765/2015**, nos termos dos arts. 103, II, *parágrafo único*, e 102, III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5357/2013, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Antônio Lastória, inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da nota de empenho, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP